



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SEPS		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 406/2013, de 30/8/2013, autorizou o curso de Sistemas para Internet (Tecnológico) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Tobias Barreto, com sede no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23001.000176/2013-80		
PARECER CNE/CES Nº: 120/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Tobias Barreto, localizada na Rua Delmiro Gouveia, nº 800, Bairro Coroa do Meio, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SEPS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Riachuelo, nº 1.071, Bairro São José, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe. O recurso foi impetrado pelo seu diretor geral Janyo Janguê Bezerra Diniz e pelos advogados Daniel Cavalcante Silva e Bruno Caetano Amâncio Coimbra, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC (SERES/MEC) que, por meio da Portaria nº 406/2013, de 30/8/2013, autorizou o curso de Sistemas de Internet (Tecnológico) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas de 240 (duzentos e quarenta) para 150 (cento e cinquenta).

Os termos do recurso já são conhecidos pela Câmara de Educação Superior (CES), uma vez que basicamente repetem o texto e os argumentos utilizados em outras situações em que decisões de redução de vagas atingiram outras Instituições de Educação Superior (IES) em que os interessados, pessoas físicas, são os mesmos. Alega a IES que a redução é indevida e ilegal, não sendo o número de vagas objeto de qualquer questionamento no transcurso do processo de autorização para funcionamento do curso pretendido, processo em que alcançou a instituição conceito satisfatório na avaliação desenvolvida pela Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Considera, ainda, que a decisão viola o direito da ampla defesa e da motivação do ato administrativo, tendo se dado no momento final da autorização. Em um trecho do recurso esse argumento é explicitado ao afirmar que *“as vagas foram reduzidas sem o mínimo fundamento fático e muito menos legal. Não existe em todo o processo de autorização qualquer menção sobre redução de vagas, sendo estas reduzidas somente na publicação da portaria de autorização”*. Registra, ainda, o recurso que *“tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas”*.

Apela o recurso para o princípio da proporcionalidade, *“considerando o não questionamento do conteúdo valorativo da referida Portaria, é absolutamente desproporcional e despropositado reduzir o número de vagas do curso sem que houvesse qualquer elemento que justifique a medida adotada, ou mesmo que fosse oportunizado à instituição recorrente se manifestar acerca do corte de vagas”* (grifei).

O instrumento cita dois recursos anteriores sobre a mesma matéria apresentados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que se pronunciou por meio dos Pareceres CNE/CES nº 213/212, do então conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, e nº 265/2012, do conselheiro Paschoal Laércio Armonia, ambos dando provimento à manutenção de vagas pretendidas para os cursos de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau de Recife e de Direito da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande respectivamente.

Considera a IES que o ato de a redução de 140 (cento e quarenta) vagas do curso “*deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar reparação de eventuais danos que a instituição venha a sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal*”. Considera, ainda, que “*A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem posicionamento firme quanto ao direito de as Instituições de Ensino (sic) Superior que, alcançando conceitos satisfatórios e demonstrando compromisso com a qualidade do curso a ser ofertado, encontram a guarida do CNE para ter garantida a oferta de vagas em sua completude (...)*”.

Por fim, requer a IES que “*seja reformada a Portaria nº 406, de 30 de agosto de 2013 (...) que autorizou o curso de Sistemas para Internet (Tecnológico) (...) com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 90 (noventa) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, sendo 120 para o turno diurno e 120 para o turno noturno (...)*”.

O recurso foi encaminhado, por meio do Ofício nº 313/2013, de 17/10/2013, à SERES/MEC para manifestação, nos termos da Lei nº 9.784/1999 e remetido posterior ao CNE para a devida apreciação se fosse o caso. A SERES/MEC manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 203/2013, de 27/11/2013 considerando que a decisão deveria ser “*mantida, por seus próprios fundamentos*”, ressaltando que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, na análise do recurso e do pedido de reconsideração “*deverão ser consideradas as informações presentes do processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria*”.

Considerações do Relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 406, de 30/8/2013 autorizou o funcionamento do curso de graduação em Sistemas para Internet (Tecnológico), em desconformidade com a solicitação da IES em sua pretensão na oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, sendo 120 (cento e vinte) para o turno diurno e 120 (cento e vinte) para o turno noturno.

Assim se manifestou a SERES/MEC ao proferir seu parecer sobre o pedido de autorização de funcionamento do curso:

“Com relação ao número de vagas, os avaliadores conferiram o conceito 2 (dois) ao indicador: 1.18. “Número de vagas”. Ao apresentar as considerações sobre o indicador, a comissão registrou que a quantidade prevista (120 diurno; 120 noturno) está muito acima da dimensão do corpo docente e das instalações físicas. Desse modo, esta Secretaria decidiu por reduzir o número total de vagas de 240 para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais”

O Relatório nº 97242 da Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo INEP para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do referido curso de graduação atribuiu os conceitos parciais e final como abaixo especificados.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	1
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	NSA
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	NSA
11. Apoio ao discente	2
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	2.8

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4

10. Experiência profissional do corpo docente	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	3
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.5

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	4
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	4
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	3
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	4
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	4
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	4
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	3.8

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos pela Comissão. Com base nos conceitos atribuídos, a Comissão, em suas considerações finais, entendeu atribuir o Conceito Final igual a 3 (três).

Com base nesses dados, é possível avaliar a afirmação que consta na peça recursal de que “*as vagas foram reduzidas sem o mínimo fundamento fático e muito menos legal. Não existe em todo o processo de autorização qualquer menção sobre redução de vagas, sendo estas reduzidas somente na publicação da portaria de autorização*”. Cabe afirmar, em primeiro lugar, que não haveria outro momento para que essa redução fosse decidida, ou seja, na Portaria que autorizou o curso. Quanto à falta de fundamento legal para a decisão contraditada, é pertinente restabelecer os âmbitos de competências que cabem aos diferentes órgãos que participam do processo de autorização de funcionamento de cursos para que não restem dúvidas sobre o papel de cada um desses órgãos no cumprimento de suas funções. O Decreto nº 5.773/2006 determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

“Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

(...)

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

(...)

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

(...)

Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

*II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado.” (grifei)*

O processo em comento resguardou, portanto, corretamente as funções do INEP e da SERES/MEC, o primeiro a de recolher e sistematizar informações para subsidiar a segunda em sua tarefa de decidir pelo deferimento ou indeferimento do pleito da IES. Entendeu a SERES/MEC que as informações contidas no Relatório de Avaliação não justificavam o indeferimento do pleito autorizativo, mas recomendavam a diminuição do número de vagas como previsto no projeto apresentado. A diminuição no número de vagas foi tomada, portanto, no âmbito das competências legais da SERES/MEC.

Quanto à falta de fundamento fático para a decisão, cabe destacar alguns dos conceitos insuficientes atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* constantes do quadro acima.

As considerações anotadas pela Comissão de Avaliação *in loco* evidenciam fragilidades que precisam ser consideradas na análise do presente recurso. Apesar de o objeto do recurso prender-se à questão do número de vagas totais anuais autorizado, considero importante ressaltar elementos que colaboram para a compreensão mais global do curso pleiteado e aprovado com redução no número de vagas.

Na **Dimensão 1 (um)**, a Comissão ressalta que *“a ausência de menção explícita no texto às grandes fontes de informação que são referência, não só para os padrões de internet e web, mas também para as tendências futuras, causa surpresa”*. Após citar tendências internacionais e nacionais, leis e decretos que tratam de acessibilidade, sem nenhuma menção no texto do projeto, *“a comissão expressa preocupação em relação a estes pontos por considerá-los muito relevantes”*. Ressalta, ainda, o relatório que *“a total ausência à menção de conhecimento de recomendações extremamente essenciais a desenvolvedores Web é preocupante!”*. Ou ainda, que *“o curso que propõe abordar o tema tem que explicitar sintonia com as tendências nacionais e mundiais da área, de modo que possa ter um currículo adequado e formar profissionais que auxiliem a criação de sítios web acessíveis e executáveis em múltiplas plataformas”*. Depois de citar vários exemplos de trechos do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) não apropriados, termina por considerar que *“o problema mais grave é a falta de menção a abordagens mais atuais de ambientes Internet e Web. Nas ementas e bibliografias de disciplinas de cunho tecnológico há um título de mais de 10 anos”*. Pode-se observar, ainda, que nas considerações finais da Comissão, registra-se que *“alguns livros foram adquiridos em edições mais antigas do que as disponíveis atualmente”*. Ressalta-se, ainda, *“a baixa produção científica e tecnológica do corpo docente da área de informática, pois dos 55% do corpo docente com produção científica, cultural e artística ou tecnológica nos últimos 3 anos estão produções de outras áreas”*. Em relação ao indicador 1.18, número de vagas, a Comissão é taxativa: *“Quanto ao número de vagas, considera-se que a quantidade prevista (120 diurno/120 noturno) está muito acima da dimensão do corpo docente e das instalações físicas”* (grifei).

Na **Dimensão 2 (dois)**, o conceito 2 (dois) atribuído ao indicador 2.1, “Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE” é justificado tendo em vista que *“a atuação do NDE previsto/implantado teve muitas mudanças, inclusive do próprio coordenador do curso. Não houve acompanhamento dos membros do NDE nos trabalhos de confecção e consolidação do PPC”*.

Em relação à **Dimensão 3 (três)**, resalto o conceito 4 (quatro) atribuído ao indicador 3.4, “Salas de Aula”, consideradas *“muito bem equipadas com aproximadamente 50 carteiras”*. Podemos, ainda, recolher informação sobre esse aspecto na contextualização da instituição, que abre o relatório, quando afirma que a IES abriga, em um prédio de quatro andares, *“uma média de 7 salas de aula por andar que possuem uma dimensão média de 60 m² (...) espaço adequado para suportar turmas de até 50 alunos”* (grifei).

Ressalte-se que o relatório que traz esses conceitos insuficientes e essas considerações sobre as fragilidades gerais e especificamente dos ambientes para comportar o total de vagas pleiteado não foi impugnado pela IES, não subsistindo o argumento de que não foi dada oportunidade à requerente para se manifestar contra a clara indicação de que o número de vagas constante no projeto do curso não se coadunava com as condições objetivas oferecidas para o seu funcionamento.

Cabe, ainda, destacar o argumento constante no recurso de que a redução de vagas atenta contra *“o compromisso da IES com a qualidade do curso ofertado e o potencial de excelência do curso”*. Considero importante afirmar que é necessário superar a tendência reinante no âmbito do Sistema Federal de Educação de que o Conceito Final 3 (três) de um

projeto de curso ou para credenciamento institucional representa excelência. Menos que isso, o conceito 3 (três) indica tão somente condições apenas suficientes, que devem ser superadas com investimentos, esforços institucionais no aperfeiçoamento do projeto de organização didático-pedagógica, do regime e das condições de trabalho do corpo docente, bem como da infraestrutura que suporte o pleno funcionamento das atividades acadêmicas.

A despeito de todos os argumentos que justificam, a meu juízo, a diminuição do número de vagas pleiteadas pela IES para o curso em tela, não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 406/2013, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Nesse sentido, parece justo questionar em que medida a redução objetiva do número de vagas imposta à IES atende às preocupações que devem balizar a referida decisão, em especial a garantia da qualidade acadêmica do curso a ser oferecido. É importante ressaltar, como já visto, que o recurso da IES não questiona o conteúdo valorativo da redução de vagas.

O pedido inicial de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos redundava no entendimento de que a IES pretendia, inicialmente, abrir 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno em salas de aula com 60 m² (sessenta metros quadrados). A decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação *in loco*, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 150 (cento e cinquenta) no total. Como não há, no relatório da Comissão de Avaliação *in loco* nenhuma consideração que permita o entendimento de que o número de turmas fosse excessivo para as condições avaliadas, é lícito supor que persiste a ideia original de funcionamento de 4 (quatro) turmas em dois turnos.

Para aferir a quantidade que considero adequada para as salas de aula disponíveis, ou seja, com 60 m² (sessenta metros quadrados), utilizarei o modelo adotado no Parecer CNE/CES nº 241/2013 por meio do qual analisei o recurso impetrado pela Faculdade Maurício de Nassau, de Maceió, referente à redução de vagas totais anuais para o curso autorizado de Engenharia Elétrica (Bacharelado). Ressalto que o caso em análise no presente parecer tem como requerentes, como já citado, as mesmas pessoas físicas na condição de interessados. Naquele parecer, utilizei a publicação técnica da Universidade de São Paulo (USP) denominada “Manual de ambientes didáticos para graduação: diretrizes para layout, equipamentos, conforto térmico e acústico”, para concluir pela utilização de 1,21 m² (um vírgula vinte e um metros quadrados) para cada estudante, o que significa que, numa sala de aula com 60 m² (sessenta metros quadrados), podemos abrigar 50 (cinquenta) estudantes. Adotada essa solução, o número total de vagas passaria a 200 (duzentas), sendo 100 (cem) para o turno diurno e 100 (cem) para o turno noturno. Esse número indicativo é reforçado, ainda, pela informação constante no relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, de que as salas de aula possuem 50 (cinquenta) carteiras.

Essa solução, que atende parcialmente a irrisignação da IES contra a decisão da SERES/MEC objeto do presente recurso, não exime os seus responsáveis acadêmicos e sua mantenedora de corrigir os demais aspectos apontados como fragilidades pela Comissão de Avaliação *in loco*, de modo especial aqueles referentes ao PPC e à bibliografia do curso.

Diante do exposto, considerando o recurso da Faculdade Tobias Barreto parcialmente suficiente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 406/2013, de 30/8/2013, publicada no Diário Oficial da União de 2/9/2013, para autorizar a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de graduação em Sistemas para Internet (Tecnológico), da Faculdade Tobias Barreto, localizada na Rua Delmiro Gouveia, nº 800, Bairro Coroa do Meio, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 3 de abril de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente